



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 938217 - PE (2024/0308727-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Augusto Tavares da Silva Filho, condenado pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), com pena fixada em 27 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa alega ausência de fundamentação idônea na valoração negativa das "circunstâncias do crime" e desproporcionalidade na adoção de fração superior a 1/6 para cada circunstância judicial negatizada, requerendo a revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a dosimetria da pena apresenta fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime e se há desproporcionalidade na aplicação de fração superior a 1/6 para cada circunstância desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena, sendo atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais ou o princípio da proporcionalidade.

4. No caso, o acórdão destaca que o horário e localidade em que se deu o crime demonstraram "ousadia e indiferença do acusado em relação às implicações de sua conduta", sobretudo porque, no local, havia "grande número de pessoas, eventuais

testemunhas oculares". Constatase a existência de fundamentação idônea, apta a evidenciar a maior reprovabilidade do *modus operandi* e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, não havendo falar em ilegalidade no ponto.

5. A jurisprudência desta Corte admite a fixação da pena-base sem percentual fixo para o aumento decorrente de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabendo ao julgador sopesar as especificidades do caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. No presente caso, a fixação da pena-base em 24 anos e 6 meses de reclusão, com valoração negativa de cinco circunstâncias judiciais, não se afigura desproporcional frente aos limites mínimos e máximos previstos no art. 121, § 2º, do Código Penal, não configurando flagrante ilegalidade passível de correção.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 938217 - PE (2024/0308727-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Augusto Tavares da Silva Filho, condenado pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), com pena fixada em 27 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa alega ausência de fundamentação idônea na valoração negativa das "circunstâncias do crime" e desproporcionalidade na adoção de fração superior a 1/6 para cada circunstância judicial negatizada, requerendo a revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a dosimetria da pena apresenta fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime e se há desproporcionalidade na aplicação de fração superior a 1/6 para cada circunstância desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena, sendo atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais ou o princípio da proporcionalidade.

4. No caso, o acórdão destaca que o horário e localidade em que se deu o crime demonstraram "ousadia e indiferença do acusado em relação às implicações de sua conduta", sobretudo porque, no local, havia "grande número de pessoas, eventuais

testemunhas oculares". Consta-se a existência de fundamentação idônea, apta a evidenciar a maior reprovabilidade do *modus operandi* e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, não havendo falar em ilegalidade no ponto.

5. A jurisprudência desta Corte admite a fixação da pena-base sem percentual fixo para o aumento decorrente de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabendo ao julgador sopesar as especificidades do caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. No presente caso, a fixação da pena-base em 24 anos e 6 meses de reclusão, com valoração negativa de cinco circunstâncias judiciais, não se afigura desproporcional frente aos limites mínimos e máximos previstos no art. 121, § 2º, do Código Penal, não configurando flagrante ilegalidade passível de correção.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Apelação Criminal 011214-76.2016.8.17.0810).

O paciente foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) à pena total e definitiva de 27 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Interposta apelação pela defesa, foi desprovida.

No presente *habeas corpus*, a defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a valoração desfavorável da vetorial "circunstâncias do crime", bem como desproporcionalidade na adoção de fração superior a 1/6 para cada circunstância judicial negatizada.

Requer a concessão da ordem para a revisão da dosimetria.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal,

situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Desse modo, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

O acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria (fls. 21-30):

Verifico que a Magistrada a quo fixou a pena do acusado empregando os seguintes argumentos:

Uma vez condenado o acusado pela decisão soberana dos Senhores Jurados, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal, bem assim com fulcro no princípio constitucional que determina a individualização da reprimenda (art. 5.º, XLVI, da CR/88).

Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e ao método trifásico do artigo 68, caput, do Código Penal em vigor para a dosimetria da pena, objetivando a prevenção e repressão ao crime, denoto que:

*a) **culpabilidade:** pelo que se infere dos autos, a culpabilidade foi reprovável e exige elevado grau de censura, vez que de forma pensada e premeditada, orientou sua vontade com propósito de eliminar a vítima. Segundo os autos, a vítima foi alvejada diversas vezes pelos disparos de arma de fogo, inclusive na cabeça e na face, consoante perícia c fotografias*

acostadas aos autos. A forma como agiu o acusado, o local e sede das lesões na vítima, demonstram frieza na atuação, ensejando decerto uma análise mais rigorosa da reprovabilidade de sua conduta, mormente porque teve oportunidade de não agir de tal forma avessa à Lei, pelo que há de se agravar a análise da circunstância. Circunstância desfavorável;

b) **antecedentes:** há informações acerca de decisões condenatórias transitadas em julgado em desfavor do acusado nos autos dos processos n.º 222.2007.004035-2 (4035-09.2007.8.17.0810), 0015458-82.2015.8.17.0810, 222.2008.00630-0 (0000630- 28.2008.8.17.0810), sendo certo que a decisão do primeiro feito transitou antes do fato mencionado nos autos, segundo o sistema, e as demais transitaram póstenormente. Nesse sentido, considerarei a primeira condenação definitiva como reincidência, na fase seguinte, evitando bis in idem, e as demais como maus antecedentes nesta fase. Nesse sentido, considero os maus antecedentes, segundo o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), bem como em se observando o teor da súmula n.º 4441 do STJ e da jurisprudência dominante do STF. Circunstância desfavorável.

c) **conduta social:** trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Para além dos processos criminais a que responde o acusado, que não podem majorar a pena-base, consoante Súmula 444 do STJ, há informações no sentido de que o acusado possuía várias armas de fogo, com informes de que, de certa forma, importunava a comunidade com suas posturas, existindo, ainda, notícia de evasão da unidade prisional em que se encontrava, indicando que não se submete às leis, não demonstrando, assim, conduta condizente com um regular meio social, pelo que entendo que a circunstância é desfavorável;

d) **personalidade:** não há elementos nos autos para valorar negativamente a circunstância. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, de modo que entendo não existir elementos concretos para que possa ser valorada em seu desfavor, devendo ser considerada a circunstância favorável;

e) **motivos do crime:** segundo a denúncia, o móvel do crime teria sido torpe, o que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença (art. 121, § 2º, inciso I, CP) e não foi utilizada no juízo de tipicidade para qualificar o delito. Segundo melhor doutrina e jurisprudência dominante (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 192.824; Proc. 2010/0226940-0; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 20/03/2012, DJE 26/03/2012), pode o magistrado utilizar as demais qualificadoras como agravante ou circunstância judicial. Assim, irei valorar o motivo torpe neste momento, evitando, assim, bis in idem. Por tudo isso, considero a circunstância como desfavorável;

f) **circunstância do crime:** o delito foi praticado de dia, pelas 12h00, em local ladeado de imóveis residenciais, à beira da via pública, demonstrando o agente ousadia e indiferença em relação às implicações de sua conduta, inclusive quanto a eventuais testemunhas oculares, sendo certo que o local e o tempo da ação delituosa não o beneficiam, razão pela qual a circunstância é desfavorável;

g) **consequências do crime:** considerando que não restaram

cabalmente comprovados nos autos os compromissos familiares e sociais da vítima, devem ser admitidas apenas como decorrentes do tipo penal, ou seja, as consequências são normais decorrentes das condutas voltadas para crime desta espécie, o que já é punido com o próprio tipo, razão pela qual é favorável;

h) comportamento da vítima: seguindo corrente jurisprudencial, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado, razão pela qual a considero a circunstância desinfluyente.

Pena-base: Considerando que as penas cominadas ao delito de homicídio qualificado, conforme art. 121, § 2º, do Código Penal, variam de DOZE a TRINTA anos de reclusão, bem assim tendo em vista as circunstâncias judiciais ora analisadas e considerando a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime praticado contra a vítima acima referida, fixo a **pena-base privativa de liberdade em 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Considerei no juízo de tipicidade, para a pena-base, a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), reconhecida pelo **Conselho de Sentença**.

Pena intermediária: Verifico presente a **agravante da reincidência (art. 61, I, CP)**, ante a existência de condenação anterior com trânsito em julgado anterior ao fato aduzido nos autos n.º 222.2007.004035-2 (4035-U9.2007.8. 17.0810), não utilizada na fase anterior, evitando bis in idem, conforme mencionado alhures, pelo que **agravo a pena em dois anos e seis meses**, passando a dosar a pena em 27 (vinte e sete) anos de reclusão. Não verifico atenuantes, pelo que mantenho a pena intermediária.

Pena definitiva: **Inexistem causas de aumento e de diminuição de penas**, mormente porque nenhuma foi sustentada em plenário, pelo que torno a pena definitiva: 27 (vinte e sete) anos de reclusão .

É sabido que, para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. No presente caso, constato que agiu bem o Juízo prolator da decisão quando considerou como desfavorável ao recorrente a circunstância judicial da culpabilidade. Isso porque, restou comprovado nos autos que o acusado premeditou a prática da infração, esperando a melhor oportunidade para agir. Ademais, com elevada frieza alvejou a vítima diversas vezes, com vários disparos de arma de fogo, inclusive, na cabeça e na face, o que demonstra a intensidade do dolo. Compreendo que a premeditação e frieza com que o crime foi praticado demonstram uma maior reprovabilidade da conduta do agente, importando, conseqüentemente, no aumento da pena do delito com base na circunstância judicial da culpabilidade, conforme se pode observar dos arestos colacionados abaixo:

[...]

Em relação à conduta social, verifico que também foi empregada fundamentação válida a exasperar a pena-base do ora recorrente. Como se sabe, a circunstância judicial da conduta social está atrelada ao estilo de vida do réu, se correto ou inadequado, perante a

sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizade, não se confundindo com histórico criminal do indivíduo. Ademais, esta conduta não se vincula ao fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social.

Para reputar a conduta social do réu em seu desfavor, a Magistrada sentenciante teve como suporte as provas colacionadas aos autos, as quais indicam que o apelante possuía várias armas de fogo, com informes de que, de certa forma, importunava a comunidade com suas posturas.

Nesse ponto, importar destacar que o réu era temido na sociedade, ante a sua fama de chefe de grupo criminoso envolvido com homicídios e tráfico de entorpecentes na região. Ademais, constato que o ora recorrente era procurado pela polícia por ser um criminoso de alta periculosidade, responsável por, pelo menos, 20 (vinte) homicídios na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Conforme se extrai das provas colacionadas às fls. 303/310, o acusado fazia parte da lista dos mais procurados do Estado de Pernambuco.

De mais a mais, há nos autos notícias de evasão do réu da unidade prisional em que se encontrava, indicando que não se submete às leis, não demonstrando, assim, conduta condizente com um regular meio social.

Dessa forma, compreendo que foi apresentada fundamentação idônea, arrimada pelas provas carreadas aos autos, para reputar a conduta social como desfavorável ao réu.

No atinente às circunstâncias do crime, analisando a sentença prolatada, entendo que não só houve a apresentação de fundamentação válida, como também o aumento empregado pelo Magistrado de primeiro grau atendeu a todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto.

O exame das circunstâncias do crime leva em consideração as condições de tempo, lugar e modo de execução do delito. O julgador deve, assim, analisar os elementos acidentais que não estão presentes na estrutura básica do tipo penal com o objetivo de determinar se extrapolam, ou não, o esperado pela legislação criminal.

Seguindo esse caminho, o Juízo sentenciante empregou fundamentação idônea quando reputou as circunstâncias do crime negativamente ao recorrente, sob o argumento de que **o delito foi praticado de dia, por volta das 12h, em local onde havia vários imóveis residenciais, à beira da via pública, demonstrando a ousadia e indiferença do acusado em relação às implicações de sua conduta, sobretudo, pois, no local tinha grande número de pessoas, eventuais testemunhas oculares, conforme fotografia de fl. 15.**

Verifico que o delito foi cometido enquanto a vítima estava no terraço na casa de parentes, quando o réu chegou em um veículo, desembarcou pela porta traseira do carona e aproximando-se do terraço da residência, efetuou vários disparos de arma de fogo que levaram o ofendido a óbito.

O fato de o delito ter sido cometido na residência de parentes da vítima ultrapassa os elementos intrínsecos do tipo penal, de sorte que aumenta significativamente a gravidade do delito e, conseqüentemente, requer maior reprovabilidade. Sendo assim, conforme fundamentação supra, a reputação negativa das

circunstâncias do crime deve ser mantida.

Dessa forma, levando em consideração que a pena-base do crime de homicídio qualificado foi fixada com esteio em fundamentação idônea e em observância aos princípios da individualização da pena, proporcionalidade e razoabilidade, esta deve ser mantida, nos exatos termos em que foi aplicada pelo Juízo de primeiro grau.

Além disso, constato que a Magistrada de primeiro grau aumentou a pena do acusado, em razão de sua reincidência, de modo que fixou a pena intermediária em 27 (vinte e sete) anos de reclusão, a qual tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena.

Ressalto que a aplicação da pena submete-se à discricionariedade fundamentada do Juízo, que deve decidir de acordo com seu entendimento particular e subjetivo juntamente com a observância da proporcionalidade e legalidade dos critérios utilizados. Da mesma forma, cabe igualmente ao julgador aferir, dentro de sua discricionariedade, a quantidade da pena a ser agravada ou atenuada, desde que dentro da razoabilidade.

Desse modo, verifico que a pena base foi fixada em patamar razoável, tendo sido empregada fundamentação idônea para majorar a pena do recorrente acima do mínimo legal.

Destaco, ainda, que a reprimenda aplicada não se mostra exacerbada, mas necessária, proporcional e suficiente à prevenção e reprovação do ato delituoso praticado pelo apelante.

Por fim, no atinente ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, não assiste razão ao apelante. Isto porque essa pretensão deve ser formulada perante o Juízo da Execução Penal e não ao Tribunal em sede de recurso, porquanto compete àquele órgão jurisdicional verificar a condição de hipossuficiência econômica do réu para o pagamento das custas processuais e demais despesas oriundas do processo.

[...] Ante o exposto, por entender que a reprimenda foi aplicada proporcionalmente ao caso concreto, acompanhando o parcccr da Procuradoria de Justiça, voto pelo NÃO PROVIMENTO do apelo, a fim de manter incólume a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição.

"As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*" (AgRg no AREsp n. 2.689.267/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Acerca da referida vetorial, o acórdão destaca que o horário e localidade em que se deu o crime demonstraram "ousadia e indiferença do acusado em relação às implicações de sua conduta, sobretudo, pois, no local tinha grande número de pessoas, eventuais testemunhas oculares".

No caso, constata-se a existência de fundamentação idônea, apta a evidenciar a maior reprovabilidade do *modus operandi* e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, não havendo falar em ilegalidade no ponto.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a

jurisprudência desta Corte acerca da temática. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA BASE. ADEQUAÇÃO. AUMENTO DA AGRAVANTE. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, a conclusão pela personalidade desabonadora foi devidamente justificada, tendo em vista que aceitou matar a vítima por conta de uma dívida com a qual não tinha relação alguma.

2. As circunstâncias do crime correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram corretamente o fato de paciente ter premeditado o crime, haja vista que seguiu a vítima quando tomou conhecimento do local para onde iria, esperando-a, e, no momento oportuno, abordou-a e a colocou dentro de um carro até o canavial, onde ceifou sua vida. Tudo isso demonstra o maior grau de reprovabilidade do comportamento e, assim, autoriza a majoração da pena-base.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.471/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.

[...]

5. As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que a ação violenta de desferir golpes de arma branca se desenvolveu quando o envolvido estava em um almoço familiar, em comemoração ao dia das mães, perante a filha e a neta de apenas 15 anos de idade, causando extremo terror no momento da prática criminosa, o que demonstra reprovabilidade superior àquela insita ao delito de homicídio, a merecer uma maior resposta do Estado.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o paciente efetuou os disparos durante o dia, em via pública, nas proximidades de feira livre, o que gerou risco à incolumidade pública. Precedentes" (HC n. 506.576/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/3/2020).

2. Na espécie, houve alusão à audácia para a prática do delito, indicando inexistência de inibição pelo réu, considerando a execução em via pública, durante o dia, em local bem movimentado, ressaltando-se a utilização de arma de fogo, sem autorização para portar em público, circunstância essa não considerada para qualificar o delito.

3. Desconstituir as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, com o objetivo de reverter a conclusão a respeito da premeditação, demandaria indevido revolvimento fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.660/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No caso, pela valoração negativa de 5 circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada em 24 anos e 6 meses de reclusão, o que, considerando as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal (art. 121, § 2º, do CP), não se afigura desproporcional, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0308727-9

HC 938.217 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112147620168170810 09907904700035201511 112147620168170810
9907904700035201511

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO AUGUSTO TAVARES DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.